



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000855/2004-09
Recurso nº 264.782 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.066 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2001 a 31/10/2001, 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

Sobre veio impugnação. A 5ª Turma da DR1/RJO-II julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 13-16.994, de 30 de agosto de 2007, fls. 298 a 303, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

" POIS OS DARF'S ENVIADOS PELA RECEITA FEDERAL PARA PAGAMENTO TEM COMO PERÍODO DE APURAÇÃO 08/08/1980 E VENCIMENTO EM 30/09/2008, TRAZENDO AS ATUALIZAÇÕES JUROS E MULTA A VALORES EXORBITANTES !!!!!!!!, SENDO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO ACONTECEU EM 2004 (caixa alta e exclamações no original)

Brada pelos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que teriam sido vilipendiados. Transcreve excertos de doutrina. Pede a anulação dos autos de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 313 a 320 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJO-II-5ª Turma nº 13-16 994, de 30 de agosto de 2008.

Matéria litigiosa

Circunscreva-se o litígio a arguição de nulidade formal do procedimento, que, em face de equívocos no termo de verificação fiscal, teria cerceado o direito de defesa do ora recorrente. Por oportuno, saliente-se que nada foi oposto contra a matéria tributável e os fundamentos fáticos da autuação, pelo que os tenho como matéria preclusa.

Nulidade formal do procedimento

A arguição de nulidade, sob o argumento de que não constaria dos autos o Termo de Procedimento Fiscal, que considera essencial à regularidade do procedimento, e de que os demais termos não se encontrariam revestidos de suas formalidades essenciais, já constara da peça de impugnação e foi adequadamente rechaçada pela decisão *a quo*.

A título de esclarecimento, saiba o recorrente de que não se trata aqui da modalidade de lançamento por declaração, como mostra supor em face da invocação do art. 147 do CTN. Trata-se da única modalidade de lançamento da qual não se cogita. Veja: a Cofins e o PIS são lançados por homologação, que é aquela modalidade que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. A apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, provável causa da ilusão do recorrente quanto à modalidade de lançamento de que se trata, nada mais é do que obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pode-se cogitar também de lançamento de ofício, que ocorre quando se comprova omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade legalmente atribuída ao sujeito passivo no lançamento por homologação.

Portanto, o contribuinte, ao entregar declarações retificadoras de DCTF, não procedeu à retificação de que trata o § 1º do art. 147 do CTN, já que de lançamento por declaração não se trata. E quanto à desconsideração dessas retificações pelo Fisco, saiba também que, de acordo com a Súmula CARF nº 33, esse procedimento é irretrorquível:

Súmula CARF Nº 33 A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

As datas de lavratura dos autos de infração estão devidamente consignadas: dia 22/04/2004 (fls. 133 e 268). Da mesma forma, o Termo de Encerramento, lavrado em 22/04/2004 (fl. 255), em que consta inclusive a assinatura do preposto do contribuinte, Sr. Mauro Bandini. No Termo de Verificação, além da data, consta inclusive o horário de lavratura (fl. 253). Já a matéria tributável e a infração imputada estão informadas nas Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Termos de Verificação Fiscal. A descrição dos fatos e o enquadramento legal contidos nos autos de infração, bem como a entrega das planilhas e demonstrativos das contribuições lançadas exigidas e dos Termos de Verificação Fiscal permitiram à recorrente tomar conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, bem como impugnar os lançamentos. Enfim, não vislumbro, e o recorrente não identificou o que teria prejudicado sua ampla defesa.

Dessa forma, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern